



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Deem-se novas redações ao *caput* do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art.13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total **da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, conforme definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.**

.....

§ 3º

I – no exercício de **2026**, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de **2027**, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de **2026**, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca definir um teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) com base no valor já conhecido da receita com as cotas de 2025, prevista no orçamento aprovado para a Conta neste ano.



Definir um teto para a CDE em 2026 pode gerar uma corrida dos agentes para a criação de novos projetos beneficiados com os subsídios enquanto ainda não há restrição orçamentária formal.

Além disso, considerando que a referência para o teto da CDE será conhecida em 2026, propõe-se a antecipação do início do limite para as cotas em um ano, para que os consumidores de energia elétrica de todo o país passem a se beneficiar da nova regra mais rapidamente.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3671148971>